



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089501-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Mairiporã, em que é agravante ANTONIA ADRINA DE ANDRADE, é agravada FABIANA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 27 de março de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2089501-57.2025.8.26.0000

Comarca: Mairiporã

Agravante: Antonia Adrina de Andrade

Agravada: Fabiana da Silva

Voto nº 64.982 (m)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu à agravante os benefícios da Justiça Gratuita. A agravante alega estar desempregada, assistida por advogado do convênio da Defensoria Pública, e que a movimentação financeira atípica decorre de rescisão contratual.

II. Questão em Discussão: verificar se a agravante preenche os requisitos para concessão da Justiça Gratuita.

III. Razões de Decidir: III.1. A recorrente demonstrou hipossuficiência econômica, com rescisão de vínculo laboral e renda anterior inferior a três salários mínimos, critério adotado pela 3ª Câmara de Direito Privado para concessão do benefício: III.2. Documentos comprovam o patrocínio da causa pelo convênio da Defensoria Pública.

IV. Dispositivo e Tese: Pela demonstração da hipossuficiência econômica, concessão de Justiça Gratuita.

AGRAVO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em relação à decisão de fls. 54/55 que indeferiu à agravante as benesses da Justiça Gratuita.

Em razões de agravo, afirma que está desempregada, que está assistida por advogado que integra o convênio da Defensoria Pública e que a movimentação atípica de valores indicada pelo r. Juízo deriva de sua

rescisão de contrato de trabalho.

Ante os princípios da celeridade e da razoável duração do processo insertos nos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, considerando-se a solução do recurso e por não instaurado o contraditório na origem, dispensadas contrarrazões com determinação de remessa ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

A recorrente logra êxito em demonstrar a sua atual hipossuficiência econômica. A carteira de trabalho (fl. 28 do instrumento) evidencia a rescisão do vínculo laboral em fevereiro de 2025 – e, quando vigente, ensejava uma remuneração mensal no importe de R\$2.430,52 mensais.

A míngua de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, deve prevalecer o critério da renda equivalente a 3 (três) salários mínimos - parâmetro que esta 3ª Câmara de Direito Privado tem utilizado como referencial de renda para concessão da benesse, à míngua de outros critérios objetivos (v. Agravos de Instrumento n. 2376045-98.2024.8.26.0000; Relator: João Pazine Neto; Data de publicação: 12/03/2025 e n. 2059621-20.2025.8.26.0000, de minha Relatoria; Data de publicação: 28/02/2025).

No mais:

a) o documento de fls. 39/40 deste instrumento demonstra o valor percebido pela rescisão, a justificar documentalmente a movimentação de valores superiores à renda outrora percebida;

b) a procuração acostada à fl. 07 dos autos de origem efetivamente refere que o patrocínio da causa se dá no âmbito do convênio firmado entre Defensoria Pública e OAB/SP — inclusive com ofício de encaminhamento da Defensoria à fl. 09.

Anota-se que ainda não instaurado o contraditório na origem e que a concessão do benefício poderá ser oportunamente impugnada pela ré, pelos meios processuais próprios.

3. Portanto, de rigor a reforma da r. decisão, para concessão à agravante das benesses da Justiça Gratuita.

AGRAVO PROVIDO.

Donegá Morandini
Relator